



MUNICIPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 957, 907, 5º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.762-000 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 000000878/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/12/2018
Hora: 12:54
Assinante: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

74
Niterói 000000878/2018
17/12/2018 12:54:51/48

Processo: 000000878/2018

Data: 07/01/2016

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N°: 00949, DE 30/11/2015

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora: 15:57

Atendente: HENRICO CARDOSO FELIPE

Despacho: À

FGAB,

Senhora Secretaria,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 88, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 17 de dezembro de 2018.

Nílceia de Souza Duarte
Assinatura



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019		Tolha 26
------------------------------	--------------------	--	-------------

Parecer Jurídico nº 01/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

A Subsecretaria de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 00949/15 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, incidente sobre a prestação de serviços relacionados a serviços técnicos de eletrônica, eletrônica, telecomunicações e congêneres; coleta ou entrega de correspondência ou documentos (itens 26.01 e 31.01 da lista de serviços do Anexo III do CTM).

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 07 a 10, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, pelo fato de o ISS em questão ser devido a outro Município, tornando o Município de Niterói ilegítimo para a cobrança da coacão.

Em parecer, o FCA assinalou (i) que a unidade, na condição de concessionária de serviço, é solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação



Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019		Folha 84
------------------------------	--------------------	--	-------------

tributária em razão do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, *(ii)* o fato de a contratante dos serviços estar localizada fora do município de Niterói, por si só, não desloca a cobrança do ISS para o município sede da contratante.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 38.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 45 e ss. em 24/05/2016.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 38, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 33/37, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer profundo pelo PCIA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 39.

III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento para cancelar o presente auto de infração, ressaltando que o prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o disposto na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.



Processo	Data:		Folha
030/0000676/2016	20/12/2019		88

No julgamento do Recurso Voluntário (fls. 80), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:

"Acórdão nº 2456/2019, ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos períodos 26.01 e 31.01 do Anexo III da CCM – estabelecimento de fato não caracterizado no Município de Niterói – Recurso conhecido e provido."

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância e exonerando o sujeito passivo do pagamento de tributo e outros encargos, foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, face ao que dispõe os arts. 86, II e III e 81-A da Lei 3.368/2018¹.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação ao mérito, alinho-me ao entendimento constante do acórdão nº 2462/2019 exarado pelo Conselho de Contribuintes, entendendo ser incompetente o Município de Niterói para a exigência de ISS, segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003:

"o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV."

¹Art. 88 São definidas, em âmbito administrativo, nos termos tributários, as decisões II - da segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SERIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo 030/0000676/2016	Data 20/12/2019		Folha 80
------------------------------	--------------------	--	-------------

A regra acima prevista não foi excepcionada pelos fatos e documentos constantes do presente processo administrativo tributário, de maneira que o Município de Niterói não é competente para a exigência de tal exação, anulando-se, por conseguinte, o lançamento levado a efeito por meio do auto de infração nº 931/15.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, ex auctor art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 719/720.

SJUR, 06/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
MAT. N° 1.242.021-9



FAZENDA

Processo: 030/000676/2016	Data: 07/01/2016	Rubr.: <i>[Signature]</i>	Fls. <i>20</i>
------------------------------	---------------------	---------------------------	-------------------

DECISÃO

Processo nº 030/000676/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 86/89.

Niterói, 14 de janeiro de 2020.

Publique-se.

Giovanna Giotti Testa Victer
GIOVANNA GIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/000676/2016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheço do Recurso de Ofício de nego-lhe provimento.

330 / 070526/16

(A)

Vitor Fávero Higuer
Agente Procedente
Matrícula 733 - SP

PLANEJADO

2017.11.07

Página 8

Processo nº 03000068702016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300006742016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300006762016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Auto de Infração. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300017382016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300017442016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300017482016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300017492016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN. Impugnação de Lançamento. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300017452016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício, ISS. Auto de Infração para não cumprimento de IPI. Encerramento do Recurso de Ofício. Reforma da decisão do Conselho de Contábil. Inte.

PROCESSO nº 0300008972016, DARMIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

PROCESSO nº 0300008982016, DARMIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Contêxto do Recurso de Ofício ou nego-
cio provimento.

Processo nº 0300008302016, DARMIN ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício, ISS. Auto de Infração. Negócio de provimento do Recurso de Ofício. Manutenção de decisão no Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300027352017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA. Homologação. ISS. Consultoria em direito tributário. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 0300027702017, CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA E R. LTDA. + ME. Homologação. ISS. Extinção do processo por falta de projeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 0300027952017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADA. Homologação. ISS. Extinção do processo por falta de projeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 03000132222018, MARCOS PEREY AMARAL CAMILO. Homologação, IPTU. Desenvolvimento de todo o engenho e definitiva da base maior da justa e correta homologação. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 03000261302017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAL SENHORA DA APARECIDA E NAL SENHORA DA CONSOLAÇÃO. Recurso de Ofício, ISS. Manutenção da decisão de 1ª instância. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300014042018, CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A. Homologação. ISS. Extinção do processo por falta de projeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 03000279402017, CCPERMO LTDA. EPP. Homologação. ISS. Auto de Infração no Imposto de Renda. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 03000102742017, CLAUDIO REPAROS E MONTAGEM INDUSTRIAL. Recurso de Ofício, ISS. Encerramento da ação com certa certa com apensa. Contêxto do Recurso de Ofício e nego-
cio provimento.

Processo nº 03000291482017, LUXNEW SERVICE E RELI EPP. Homologação. ISS. Obrigação Acessória. Extinção do processo por falta de projeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 03000285692017, ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFS-CRE LTDA. Recurso de Ofício, ISS. Auto de Infração. Contêxto do Recurso de Ofício e nego-
cio provimento.

Processo nº 03000191152016, ENS-NO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário, ISS. Recurso Voluntário concedido e não provado. Manutenção de decisão no Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000175542016, ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário, ISS. Recurso Voluntário concedido e não provado. Manutenção de decisão no Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000246022017, CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Auto de Infração. Impugnação irregular. Recurso Voluntário não concedido. Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000010212019, VILELA RIBERO GARCIA. Recurso Voluntário. Legitimado, incendiada. Presente no Recurso Voluntário. Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000175572016, ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA. Recurso Voluntário, ISS. Recurso Voluntário concedido e não provado. Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300006612017, AYNE SOARES DA COSTA JUNIOR. Recurso de Ofício. Legitimado, complementar. Não provimento do Recurso de Ofício. Manutenção de decisão do Conselho de Contribuintes.